



Acordo de Cooperação para Troca de Conteúdos Audiovisuais, que entre si celebram, a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC, da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e a China Central Television – CCTV, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

PROCESSO N° 17361/2015

Pelo presente Instrumento, de um lado, a **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC**, Empresa Pública Federal, criada pela Medida Provisória nº 398, de 10.10.2007, convertida na Lei nº 11.652, de 07.04.2008, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por força do artigo 1º, do Anexo ao Decreto nº 6689, de 11.12.2008, com endereço no SCS, Quadra 08, Bloco B-60, 1º Subsolo, Edifício Super Center – Venâncio 2000, CEP: 70.333-900, Brasília – DF, BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.168.704/0001-42, doravante denominada **EBC**, representada neste ato, nos termos do inciso XXI do artigo 17 do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 6.689, de 11.12.2008, combinado com a delegação de competência disposta no art. 1º da Portaria-Presidente nº 622, com vigência a partir de 17/09/2013, por seu Diretor Vice-Presidente de Gestão e Relacionamento, **Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 811337 SSP/DF e do CPF/MF nº 398.896.531-68, e por seu Diretor-Geral **Américo Martins**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da Carteira de Identidade nº 18.817.908-2 – SSP/SP e do CPF nº 126.767.508-01, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF e de outro, a **China Central Television – CCTV**, pessoa jurídica de direito público público/privado, com sede na República Popular da China, na cidade de Pequim em diante denominada **CCTV**, neste ato representada por seu Vice-Presidente, **Wei Dichun**, Documento de Identidade N° SE0130877;

Considerando a importância de que se reveste a comunicação social para uma maior aproximação e melhor conhecimento mútuo entre os países;

Considerando que a comunicação social constitui o veículo privilegiado para a promoção do diálogo entre as identidades e valores sócio-culturais próprios dos povos;

Considerando as vantagens recíprocas que podem advir do desenvolvimento de uma cooperação na área de comunicação social;



As duas partes resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** para **TROCA DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E OUTRAS AÇÕES**, obedecendo ao preâmbulo e às Cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. As partes, por intermédio deste Acordo, estabelecem um mecanismo de cooperação na área de comunicação, que compreenderá:

- a) o intercâmbio de material audiovisual;
- b) a reciprocidade na utilização do sinal e do conteúdo entre as partes acordantes;
- c) o intercâmbio de jornalistas e outros profissionais.

CLÁUSULA SEGUNDA: INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO DO CONTEÚDO JORNALÍSTICO

2.1. Ambas as partes resolvem estabelecer o intercâmbio e a cooperação de programas jornalísticos e matérias jornalísticas;

2.2. Para regular e facilitar o intercâmbio e o uso dos programas jornalísticos, a autorização mútua das reportagens, entrevistas conjuntas e o intercâmbio de matéria jornalística, bem como a cooperação em outros aspectos, as partes providenciarão, oportunamente, a assinatura de acordo de cooperação jornalística e de autorização de uso da matéria jornalística.



CLÁUSULA TERCEIRA: DOS OUTROS INTERCÂMBIOS DE MATERIAL AUDIOVISUAL

3.1. Cada parte encaminhará à outra, na periodicidade e da forma que for convencionada, por via postal, correio eletrônico ou outro meio disponível, a listagem do material audiovisual disponível para o intercâmbio, e disponibilizará acesso à visualização dos produtos audiovisuais para análise de conteúdos e formatos (DVD, links da Internet, outras mídias).

3.2. Somente será disponibilizado material audiovisual que as partes sejam detentoras dos direitos autorais, tendo o poder de autorizar a utilização do material audiovisual para a sua contraparte no contrato para veiculação em TV, tanto no território nacional da parte receptora, como para transmissão internacional e WEB-TV a partir do território da parte receptora.

3.3 Cada parte poderá fazer a legendagem ou dublagem do material audiovisual oferecido pela outra parte, na língua oficial do país que o usará, de acordo com seus interesses. O direito autoral de legendagem e dublagem será da parte que usará a matéria audiovisual. Caso a parte fornecedora do material audiovisual tenha a necessidade de utilizar a dublagem e a legendagem feita pela parte receptora, esta autorizará a sua utilização pela outra parte de forma gratuita.

3.4. As partes poderão editar ou modificar superficialmente o formato do material audiovisual, objeto do intercâmbio, devendo preservar seu conteúdo e sentido.

3.5. As partes ficam autorizadas a exibir em sua programação os conteúdos objetos deste Acordo, conforme interesse e disponibilidade de espaço em sua grade de programação.

3.6. O envio da cópia e do material solicitado será providenciado pelos meios necessários e disponíveis e ficará a cargo da parte requerente, em bases recíprocas.

3.7. O conteúdo e o direito autoral dos programas são de inteira responsabilidade da parte fornecedora.

3.8. Perante a reivindicação relacionada a direitos autorais de terceiros, inclusive na esfera judicial, a parte receptora não se responsabilizará pelo material audiovisual cedido.



CLÁUSULA QUARTA: DA COPRODUÇÃO DE PROGRAMAS

4.1. As partes, de acordo com seu interesse e disponibilidade, envidarão todos os esforços no sentido de coproduzir programas na área de televisão, a fim de, entre outros objetivos, incrementar as respectivas grades de programação, devendo tais coproduções obedecerem aos critérios por elas estabelecidos em instrumentos jurídicos próprios, discutidos caso a caso.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O presente Acordo é feito a título não oneroso, cumprindo a cada parte, naquilo que compete em virtude do ora pactuado, assumir à sua expensa exclusiva, os ônus tributários, fiscais, parafiscais, trabalhistas e sociais, seguro, transporte e demais despesas de qualquer natureza que possam incidir sobre o objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

6.1. O presente Acordo terá início a partir de sua assinatura e terá uma vigência de 2 (dois) anos.

6.2. A rescisão do presente Acordo poderá ocorrer a qualquer momento, mediante comunicação por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem que caiba qualquer tipo de indenização, seja a que título for.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

7.1. As partes elegem o foro da Capital da República Popular da China, Beijing, como o competente para dirimir questões decorrentes deste Acordo. Se aplicável, em caso de controvérsias, a legislação do local onde ocorrer o fato.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente Acordo em língua chinesa e língua portuguesa, em 06 (seis) vias, de igual teor e forma, e cada parte deterá 03(três) vias, sendo todos os textos igualmente autênticos, na presença das testemunhas abaixo,



para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Se houver controvérsias devido à tradução, estas deverão ser resolvidas entre as partes amigavelmente.

Brasília, 02 de Julho de 2015.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC

CHINA CENTRAL TELEVISION – CCTV

Acordante

Acordante

[Signature]
Sylvio R. Guimarães de Andrade Junior

Wei Dichun

Diretor Vice-Presidente de Gestão e Relacionamento

Vice-Presidente

(Delegação de Competência
Portaria-Presidente nº 622/2013)

[Signature]
Américo Martins
Diretor Geral

[Signature]

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Nome: Francisco Hilson Pereira Junior
CPF: 069.208.727-30

[Signature]
Nome: Fábio Gomes dos Santos Alencar
CPF: 094.464.401-06